



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

1

**Autos nº 0023674-23.2012.8.24.0008**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: Teka Tecelagem Kuehnrich S/A e outros**

**DECISÃO**

Trata-se de Processo de Recuperação Judicial do Grupo TEKA, o qual passa por dificuldades e causa preocupação aos Credores, demais interessados, Administradora Judicial e a este Juízo, no tocante à possibilidade de continuidade das atividades.

Nesse contexto, foi determinada a realização de Estudo Econômico para verificar a viabilidade financeira de manutenção das atividades e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como, de Levantamento Patrimonial, para verificar os bens móveis existentes da Empresa Sede em Blumenau-SC, principalmente maquinários.

Houve o aporte de referidos Estudos nos Autos, bem como da manifestação das Recuperandas.

A Administradora Judicial, analisando criteriosamente todos os dados apontados, sugeriu medidas a serem tomadas de modo emergencial. Em síntese, ela postulou o seguinte:

*(a) de modo urgente e emergencial, pelo afastamento de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inclusive com proibição de ingresso nas empresas, salvo o Sr. Frederico Kuehnrich Neto, o qual não mais fará parte do Conselho Administrativo, porém, permanecerá na Presidência da Empresa.*

*(b) pela intimação dos funcionários responsáveis pela guarita de entrada e saída da sede das Recuperandas em Blumenau, da expressa proibição de entrada dos ex-membros acima elencados, sob pena de incidirem em crime de desobediência, com exceção do primeiro, Sr. Frederico Kuehnrich Neto, o qual permanecerá na Presidência da Empresa;*

*(c) pela substituição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal a serem afastados, para que sejam nomeados para ocupar aos cargos outros profissionais, indicados pela Administradora Judicial, inclusive com sugestão de remuneração;*

*(d) de modo emergencial, pela intimação da Recuperanda para proceder a rescisão do Contrato firmado com a Empresa de Consultoria PRP*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

2

*Consultoria em Negócios Ltda;*

*(e) pela intimação das Recuperandas para esclarecer ao Juízo no prazo de cinco dias se estão antecipando faturamento e qual o prazo entre a emissão da Nota Fiscal, o seu desconto e a efetiva entrega ao cliente;*

*(f) pela intimação das Recuperandas para informar nos autos, em cinco dias, quanto foi pago de frete às empresas Sul Logística, Itanorte entre outras)*

*(g) pela redução do salário do Presidente, Sr. Frederico Kuehnrich Neto, pela metade, para se adequar neste momento de crise e extrema dificuldade que as Empresas vêm passando (quase quebra), lembrando que não fará mais parte do Conselho Administrativo, não fazendo jus a mais nenhuma remuneração;*

*(h) pela intimação da Auditoria Judicial nomeada, Sergio Stahn Auditores Independentes S.S., para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentem os esclarecimentos delineados nos itens "h.1" "h.18 de fls. a e tragam documentos pertinentes;*

*(i) pela expedição de ofício com brevidade à Fazenda Nacional, o Estado de Santa Catarina, Município de Blumenau-SC, Município de Indaial-SC, Município de Arthur Nogueira-SP, para que apresentem os espelhos fiscais das dívidas das Recuperandas (devendo informar os respectivos CNPJ's no ofício para facilitar os trabalhos).*

É o breve relato.

DECIDO.

I – Os números apresentados pela Auditoria Judicial nomeada são alarmantes. De acordo com os dados colhidos: a) o Grupo não tem recursos para saldar todas as suas dívidas; b) a liquidez se aproxima de zero, aumentando seu passivo anualmente; c) a rentabilidade dos últimos anos é negativa, buscando recursos de custo elevado.

Ainda, a Auditoria apurou que desde o ajuizamento desta Recuperação Judicial em Outubro/2012, o endividamento aumentou 123%, e se continuar na mesma proporção, a projeção é de que o passivo total em Dezembro/2019 poderá alcançar a incrível marca de R\$ 3.248.596.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil reais), ou seja, impagável.

Além disso, foram apontadas pela Administradora Judicial algumas situações de pagamentos e favorecimentos feitos à outras Empresas de propriedade de familiares de sócios das recuperandas, tais como Sul Logística e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

3

Beluick, situação que, é bem verdade, depende de maiores esclarecimentos.

Foi apontado, ainda, que a folha de pagamento é deveras elevada, sugerindo a Administradora várias reduções e demissões para adequar-se ao momento de crise, eis que a Empresa atualmente possui dificuldade até para o pagamento dos salários mensais.

Os maquinários apurados demonstram-se antigos e alguns obsoletos, além de não estarem sendo usados na sua totalidade. As Recuperandas justificaram que não possuem maquinários mais novos devido à dificuldade em investir neste momento de crise, mas que se encontram em bom estado.

O Estudo Econômico apontou, também, que o Grupo TEKA vem perdendo seu espaço e nome no mercado gradativamente, tendo sua participação nacional reduzida. Em contrapartida, as Recuperandas discordaram, afirmando que TEKA é um nome de tradição e nacionalmente conhecido pela sua qualidade.

Ademais, todos os números revelam que a atual administração não vem sendo eficaz para superar as dificuldades e efetuar o pagamento de suas dívidas, motivo pelo qual mudanças drásticas necessitam ser feitas em uma última tentativa de reversão desta calamitosa situação.

Levando em consideração os fatos apurados, especialmente os preocupantes números e informações levantadas por meio do Estudo Econômico e do Balanço Patrimonial da empresa, é inegável não pensar que a falência da empresa seria a única alternativa, o que traria, sem dúvida, ainda mais prejuízos financeiros aos credores.

No entanto, de outro lado, também parece possível admitir que ainda há uma possibilidade de salvaguardar o patrimônio da massa, e ainda preservar os direitos dos credores. Mas, para tanto, seria necessária uma drástica mudança no âmbito administrativo da empresa, sob pena de, em curto espaço de tempo, nada mais ser possível de se fazer. Nesse sentido, as medidas sugeridas e pleiteadas pela Administradora mostram-se totalmente salutares, pois como visam proteger a massa e dar mais eficiência à administração, descortinam, ao menos, a possibilidade um novo horizonte para as empresas ora em recuperação.

Convém registrar que, também, que de acordo com o art. 22 da Lei 11.101/2005, "*Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] I – na recuperação judicial: (o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração,*".

Reforço que tal previsão normatiza autoriza, por óbvio,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

4

que a Administradora Judicial formule requerimentos que tenham a propósito de equacionar os problemas financeiros, administrativos, e contábeis da empresa em recuperação judicial.

Sem necessidade de mais delongas, tais mudanças são necessárias para verificar se ainda é possível dar continuidade às atividades com a obtenção de melhores resultados, ou, alternativamente acaso a tentativa seja fracassada, não se vislumbra outro futuro senão a Falência do Grupo.

II – Ainda, as Recuperandas pleiteiam a liberação de valores oriundos de Precatório Federal para utilização como capital de giro e aquisição de matéria prima, dispensando assim o empréstimo de valores de Factorings. A Administradora Judicial manifestou-se contrária, ao argumento de que o valor é irrisório e não durará mais do que 30 (trinta) dias acaso seja liberado para a Empresa nesse momento, e efetivamente não mudará a situação atual das Empresas.

Considerando que o valor não será suficiente para reverter a situação atual, bem como, que com as novas mudanças a serem implantadas a Empresa poderá não necessitar de tal quantia, indefiro o pedido neste momento.

Ante o exposto:

**(a)** DETERMINO o afastamento dos seguintes membros do Conselho Administrativo: Sr. Frederico Kuehnrich Neto e Sr. Luis Frederico Kuehnrich; bem como do Conselho Fiscal: Sr. João Paulo Wust; Sra. Micheli Viviane Loos Medeiros e Sr. Ubirajara dos Santos Vieira. Com exceção do primeiro, (Sr. Frederico Kuehnrich Neto), que permanecerá no exercício da Presidência, concedo aos demais o prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para que retirem seus pertences pessoais, e a partir daí, estão proibidos de entrar nas Empresas do Grupo TEKA;

**(b)** DETERMINO a intimação dos funcionários responsáveis pela guarita de entrada e saída da sede das Recuperandas em Blumenau-SC, sobre a expressa PROIBIÇÃO de entrada dos ex-membros acima elencados, sob pena de incidirem em crime de desobediência, com exceção do Sr. Frederico Kuehnrich Neto (porque permanece na função de Presidente da Empresa);

**(c)** para substituir os membros acima, NOMEIO para, por meio da remuneração sugerida pela Administradora Judicial em seu requerimento, ocupar os cargos, até ordem em sentido contrário, os seguintes profissionais: **No Conselho Administrativo:** 1) EDSON LUIS DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 556.011.119-87; e 2) CID BERNART RODRIGUES, inscrito no CPF/MF nº 423.540.990-93. **No Conselho Fiscal:** 1) CLAUDIO MARCOS GUIESEL, inscrito no CPF/MF nº 684.607.599-20; 2) ALEXANDRE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

035.619.149-42; e 3) MARISTELA BRANDENBURG, inscrita no CPF/MF nº 381.279.979-00. Considerando que referidos profissionais foram indicados pela Administradora Judicial, esta ficará encarregada de noticiar cada um dos nomeados de que no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, deverão se fazer presentes junto a Empresa para início dos trabalhos;

**(d)** dê-se ciência desta alteração à Comissão de Valores Mobiliários, conforme determinação legal do artigo 116-A da Lei nº 6.404/76;

**(e)** DETERMINO a redução do salário do Presidente, Sr. Frederico Kuehnrich Neto pela metade, a partir do mês de Julho/2017, eis que o Grupo não comporta o valor que vem sendo pago, lembrando que não fará mais parte do Conselho Administrativo, portanto, não fazendo *jus* a mais nenhuma remuneração além dessa;

**(f)** intimem-se as Recuperandas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuarem a rescisão do Contrato firmado com a Empresa de Consultoria PRP Consultoria em Negócios Ltda., devendo o respectivo termo de rescisão ser acostados aos Autos no prazo de 5 dias;

**(g)** intimem-se as Recuperandas para esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se estão antecipando faturamento, e qual o prazo entre a emissão da Nota Fiscal, o seu desconto (caso feito) e a entrega efetiva do produto ao Cliente;

**(h)** intimem-se as Recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem aos Autos quanto foi pago de frete às empresas Sul Logística, Itanorte entre outras cujos representantes tenham laços familiares com os das recuperandas;

**(i)** oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Estado de Santa Catarina, Município de Blumenau-SC, Município de Indaial-SC, Município de Arthur Nogueira-SP, para que apresentem os espelhos fiscais das dívidas das Recuperandas (devendo os respectivos CNPJ's serem informados no ofício para facilitar os trabalhos);

**(j)** INDEFIRO o pedido de liberação de valores oriundos do Precatório Federal nº 130151316;

**(k)** intime-se a Empresa de Auditoria nomeada anteriormente para, no prazo 5 (cinco) dias, prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial às fls. 9.621/9.649, item 'h'.

Registro, por fim, que oportunamente este Juízo indicará pessoa da sua confiança para atuar na Controladoria Judicial, e que acompanhará os trabalhos a partir das modificações sugeridas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

6

A presente decisão servirá como mandado.

Blumenau (SC), 14 de julho de 2017.

**Clayton Cesar Wandscheer**  
**Juiz de Direito**